



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174265 - ES (2020/0209026-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE IBATIBA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - SJ/ES
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO MAJORADO PRATICADO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO FINANCEIRO SOFRIDO PELOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal (situação assemelhada a de agência franqueada) e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados. Por outro lado, incidirá o art. 109, IV, da Constituição Federal – CF, nos casos em que a ofensa for direta à EBCT, ou seja, ao serviço-fim dos correios (os serviços postais) ou quando houver prejuízo ao patrimônio dos correios, atraindo, assim, a competência federal.

2. Extraí-se dos autos que houve subtração total de R\$ 195.236,91 (cento e noventa e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) e que o Banco do Brasil suportou prejuízo de R\$ 194.721,83 (cento e noventa e quatro mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), enquanto que os Correios arcaram com prejuízo de R\$ 515,08 (quinhentos e quinze reais e oito centavos). O delito teria sido praticado em 24/5/2019, época em que o salário mínimo vigente era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Destarte, embora o Banco do Brasil tenha suportado, proporcionalmente, maior prejuízo patrimonial, *"o prejuízo sofrido pelos Correios não pode ser considerado ínfimo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ relativa ao princípio da insignificância"* Precedente: CC 173.659/ES, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

3. Na espécie, constata-se ter havido infração penal praticada em detrimento de patrimônio de empresa pública federal o que configura competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Vitória – SJ/ES, o suscitado.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Itatiba – ES, o suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Vitória – SJ/ES, o suscitado, no qual se discute a competência para julgar crime de roubo majorado contra Agência dos Correios operada pelo Banco do Brasil por meio de contrato de prestação de serviços.

Extrai-se dos autos que houve subtração total de R\$ 195.236,91 (cento e noventa e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) e que o Banco do Brasil suportou prejuízo de R\$ 194.721,83 (cento e noventa e quatro mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), enquanto que os Correios arcaram com prejuízo de R\$ 515,08 (quinhentos e quinze reais e oito centavos) (fl. 72 e 171).

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Vitória – SJ/SP, o suscitado, declinou da competência ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou jurisprudência pela competência da Justiça Estadual em situações similares ao presentes autos, *"haja vista a pujança maior do prejuízo suportado pelo agente financeiro responsável pela operação do Banco Postal"*. Fundamentou, ainda, que embora o crime de roubo atinja além do patrimônio, também a liberdade e a integridade das vítimas, o STJ entende que, para fins de competência, prevalece a tutela patrimonial. Assim, o magistrado federal, com ressalva do seu entendimento contrário ao STJ, houve por bem declinar da competência fundamentando que a manutenção do feito na Justiça Federal seria temerária, por acabar submetendo as partes a um processo com alta probabilidade *"de ser considerado nulo ao final"* (fl. 172). Trouxe à baila o precedente do AgRg no CC 156.205/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, DJe 30/10/2018, bem como as seguintes decisões monocráticas: CC 161.364, Rel. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (DJe 29/10/2018); CC 161.365, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (DJe, 24/10/2008); e CC 161.369, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO (DJe 18/10/2018).

De outro lado, o Juízo de Direito de Itatiba – ES, acolhendo parecer do *Parquet* Estadual, suscitou conflito de competência motivado nos seguintes pontos: *"1) guarda de valores roubados pela ECTB; 2) roubo praticado contra agente público federal no exercício de sua atividade e dentro de repartição federal e 3) regra prevista no art. 109, IV da CF/88."* Ressaltou que *"o delito se deu no interior de agência dos Correios e Telégrafos, com a subtração de valores mediante violência e grave ameaça"* Destacou também que *"servidora pública federal vinculada a empresa pública foi obrigada pelos criminosos a abrir o cofre e repassar os valores"* (fls. 190/191). Por derradeiro, invocou

decisão monocrática proferida no CC 171.101/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz (DJe 30/3/2020).

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, mediante análise não exauriente, própria das medidas cautelares, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Vitória – SJ/ES, o suscitado, foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ.

O Ministério Público Federal emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário (fl. 962):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 157 DO CP. JUÍZO FEDERAL VERSUS JUÍZO ESTADUAL. NOTÍCIA CRIME DE SUPOSTO ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS, TENDO A EBCT E O BANCO DO BRASIL SOFRIDO VULTOSO PREJUÍZO FINANCEIRO, ALÉM DOS AUTORES TEREM SUBMETIDO OS FUNCIONÁRIOS DA EBCT E DO BB (AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS) À SITUAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA, RESTRIÇÃO DE LIBERDADEE INTENSO SOFRIMENTO PSICOLÓGICO, MEDIANTE USO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO. INTERESSE DA UNIÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO I, CF/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES/STJ. PARECER pelo conhecimento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência do suscitado".

VOTO

Conforme relatado, cinge-se a presente controvérsia em definir qual o juízo competente para a apreciação e julgamento do feito, cujo crime consiste em roubo majorado perpetrado contra agência dos Correios (empresa pública federal) que além dos serviços postais tradicionais (envio de cartas e encomendas) também oferece alguns serviços bancários (pagamentos de contas até determinado valor) que são operados pelo Banco do Brasil S/A por meio de contrato de prestação de serviços (Banco Postal).

A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos – EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal (situação assemelhada a de agência franqueada) e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados. Por outro lado, incidirá o art. 109, IV, da Constituição Federal, nos casos em que a ofensa for direta à EBCT, ou seja,

ao serviço-fim dos correios (os serviços postais) ou quando houver prejuízo ao patrimônio dos correios, atraindo, assim, a competência federal.

A jurisprudência inicialmente firmou-se relativamente às agências franqueadas, sempre com a ressalva de não haver qualquer prejuízo a bens ou serviços da União.

Confiram-se:

*PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AGÊNCIA FRANQUEADA. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar a tentativa de roubo praticada contra bens integrantes do acervo patrimonial de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **quando não houver qualquer prejuízo a bens ou serviços da União.** Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado (CC 27.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/9/2001).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ROUBO COMETIDO CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. II. **Não evidenciado o cometimento de crime contra os bens da EBCT, não há que se falar em conexão de crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.** III. Conflito conhecido para declarar competente Juiz de Direito da Vara Criminal de Assu/RN, o Suscitante (CC 116.386/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/6/2011).*

Os precedentes acima citados foram ponto de partida para jurisprudência que aplicou aos casos de roubos praticados em bancos postais o mesmo tratamento firmado no casos de agências franqueadas, haja vista a similitude no que diz respeito a ausência de prejuízo arcado pela empresa pública. A propósito confirmam-se precedentes abaixo elencados, havendo, dentre eles, acórdão de minha relatoria:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. POSTO DA AGÊNCIA DOS CORREIOS E

TELÉGRAFOS.CONTRATO ENTRE A ECT E O BANCO DO BRASIL, GARANTINDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE ASSALTOS, ROUBOS, FURTOS OU SINISTROS. SITUAÇÃO ASSEMELHADA À DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. **Compete à Justiça Estadual o processamento de inquérito policial iniciado para apurar o delito, em tese, de roubo praticado em posto de agência dos Correios e Telégrafos - EBCT que se enquadra como agência franqueada.** 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fundamento que justifica a exclusão de danos financeiros à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando o furto ou roubo ocorre em agência franqueada é o fato de que, no contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. Precedentes: CC 116.386/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011 e CC 27.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 235.3. **Não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio.** 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Axixá do Tocantins/TO, o Suscitante, para o processamento e julgamento do presente inquérito policial (CC 145.800/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/4/2016).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO MAJORADO PRATICADO EM AGÊNCIAS DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior de Justiça que, nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos-EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra agência franqueada e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados. Por outro lado, incidirá o art. 109, IV, da Constituição Federal, nos casos em que a ofensa for direta à EBCT, ou seja, ao serviço-fim dos correios, os serviços postais, atraindo, pois, a competência federal. **No caso em apreço, o dano causado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fora estimado em R\$1,15 e R\$32,04, sendo que o prejuízo sofrido pelo Banco do Brasil fora estimado em**

R\$ 9.000,00. Dessa forma, diante do prejuízo ínfimo à empresa pública federal (EBCT), com dano quase que exclusivo ao Banco do Brasil, bem como em razão desta instituição financeira se obrigar, por contrato (Banco Postal), a ressarcir os valores subtraídos da agência do correio, que se enquadra como agência franqueada, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, o suscitado (CC 155.448/MG, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PREJUÍZO DA EMPRESA PÚBLICA ÍNFIMO PERANTE O DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO (BANCO POSTAL), DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. **Em crimes perpetrados em detrimento de agência dos Correios, a circunstância determinante, para fins de fixação da competência federal, é a existência de prejuízo efetivo à empresa pública federal.** 2. No caso do autos, há informação de que o dano suportado pela empresa pública federal (Correios) foi ínfimo perante o prejuízo do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), em razão da atividade (banco postal) operacionalizada naquela agência, circunstância que rechaça a competência da Justiça Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 164.656/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO À AGENCIA DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de assaltos (furto ou roubo) ocorridos em agências dos correios que possuem contrato de bancos postais, a competência para processar e julgar eventuais delitos será da Justiça Estadual **caso as condutas não tenham sido dirigidas aos serviços típicos da empresa pública federal.** 2. "(...) o fundamento que justifica a exclusão de danos financeiros à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando o furto ou roubo ocorre em agência franqueada é o fato de que, no contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. Precedentes" (CC 145.800/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2016). 3.

Agravo regimental desprovido (AgRg no CC 161.363/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/4/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PACOTES DE SEDEX. LESÃO AO SERVIÇO POSTAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA FEDERAL.1. *Nos crimes praticados com dano à agência franqueada dos Correios, como no roubo aos valores de caixa da empresa, a competência será da jurisdição estadual, mas nos danos ao serviço postal, pelo extravio ou supressão de correspondência, dá-se a competência da jurisdição federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.*2. *Evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal.*3. *Declarada a competência do Juízo suscitante (CC 133.751/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 4/12/2014).*

Como se vê, quanto ao tema Terceira Seção do STJ consolidou os seguintes pontos: (1) semelhança entre o banco postal e agências franqueadas no que diz respeito à responsabilização pelos prejuízos sofridos, o que firma a competência da Justiça Estadual quando o prejuízo aos Correios for inexistente ou irrisório; (2) ainda que tenha havido emprego de violência contra funcionários dos Correios, para fins de fixação de competência, considera-se os aspecto patrimonial, uma vez que se trata de crime contra o patrimônio; (3) a competência será da Justiça Estadual nas hipóteses em que as condutas delituosas não atinjam a atividade fim dos Correios, qual seja, o serviço postal.

Concluídas as considerações acerca da jurisprudência do STJ sobre o tema, passa-se à análise fática do caso concreto. Na espécie não se tem notícia de subtração de encomendas, o que caracterizaria *per si* prejuízo ao serviço fim dos correios. Também já se mencionou a existência de precedente do STJ no sentido de que, para fins de fixação de competência, considera-se preponderante o aspecto patrimonial do delito de roubo, ainda que tenha havido violência praticada contra servidor público federal. Resta, então, analisar o prejuízo financeiro sofrido pelas vítimas do crime de roubo, porquanto, na hipótese de ocorrência de prejuízo ínfimo ou de inexistência de prejuízo para os Correios configura-se competência da Justiça Estadual, ao passo que, havendo prejuízo financeiro aos Correios, há de ser reconhecida a competência da Justiça Federal.

O *Parquet* Federal atuante na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES traz importante ponderação sobre os valores subtraídos.

Vejamos (fl. 75):

II. Pois bem. Não se ignora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que à Justiça Estadual compete apreciar delitos de roubo contra agência dos Correios, nos casos em que o prejuízo suportado pela empresa pública federal se revele ínfimo quando comparado com o sofrido pelo Banco Postal, de responsabilidade do Banco do Brasil, sociedade de economia mista (AgRg no CC 164.656/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019).

Na hipótese, foram subtraídos R\$ 195.236,91 (cento e noventa e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 194.721,83 (cento e noventa e quatro mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) dos cofres do Banco do Brasil e R\$ 515,05 (quinhentos e quinze reais e cinco centavos) pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Não obstante, entende o MPF que o caso atrai a atribuição e a competência federais.

Com efeito, o delito investigado foi executado em detrimento de bens e serviços de empresa pública federal. Ainda que o montante subtraído dos Correios seja pequeno se comparado com o desfalque sofrido pelo Banco do Brasil, o certo é que a EBCT também foi vítima do evento criminoso.

Desse modo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para afastar a atribuição deste Parquet Federal, especialmente considerando que houve indiscutível ofensa a bens federais.

A conclusão alcançada pelo *Parquet* Federal não merece reparos. Embora o Banco do Brasil tenha suportado, proporcionalmente, maior prejuízo patrimonial, o prejuízo causado aos Correios não pode ser considerado ínfimo.

Na espécie, o referido prejuízo teria alcançado o importe de R\$ 515,08 (quinhentos e quinze reais e oito centavos) e o delito teria sido praticado em 24/5/2019, época em que o salário mínimo vigente era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Nesse contexto, muito embora seja inviável a aplicabilidade do princípio da bagatela no caso do roubo, em razão da violência e grave ameaça, os critérios adotados por esta Corte Superior para fins de reconhecimento da insignificância nos crimes de furto não podem ser ignorados. Em outras palavras, os julgados do STJ devem guardar racionalidade e harmonia entre si, havendo reiterados precedentes no sentido de se considerar irrisório, nos crimes de furto, apenas os valores que não ultrapassem 10% do salário mínimo vigente na época da conduta delituosa. Sobre o tema, dentre inúmeros, confirmam-se os seguintes julgados que restaram assim

ementados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MÍNIMA OFENSIVIDADE. QUANTIA SUBTRAÍDA MENOR QUE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso.

3. Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. No caso em análise, trata-se de situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, mesmo sendo um dos acusados reincidente, e o crime ter sido cometido pelos envolvidos em concurso de pessoas, ante a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista o valor reduzido subtraído (R\$ 57,00), menor que 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (2019 - R\$ 998,00), e a ausência de qualquer ato mais grave.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1694233/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o valor da res furtiva é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

2. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 1689951/TO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É cabível a aplicação do princípio da insignificância quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Deve a sua incidência observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de censurabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal.*

2. *Não se descure que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.*

3. **In casu, constata-se que o valor das res furtivae - 2 (dois) botijões de gás cheios, estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e um rádio, avaliado em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) - é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Logo, a referida quantia, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante.**

4. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 1619041/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/6/2020).

Destarte, conforme entendimento fundado na jurisprudência do STJ no que diz respeito ao princípio da insignificância, o prejuízo financeiro sofrido pelos Correios no importe de importe de R\$ 515,08 (quinhentos e quinze reais e oito centavos) na data de 24/5/2019, época em que o salário mínimo vigente era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), não pode ser considerado irrisório.

Em suma, ainda que o prejuízo ao Banco do Brasil tenha sido maior, constata-se ter havido infração penal praticada em detrimento de empresa pública da União o que configura competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 IV, da Constituição Federal. A propósito veja-se recente precedente da Terceira Seção, de minha relatoria, no qual se expôs idêntico argumento:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
ROUBO MAJORADO PRATICADO EM AGÊNCIAS DOS**

CORREIOS. BANCO POSTAL. SUBTRAÇÃO DE ENCOMENDAS. LESÃO AO SERVIÇO POSTAL. DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. PREJUÍZO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal (situação assemelhada a de agência franqueada) e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados.

Por outro lado, incidirá o art. 109, IV, da Constituição Federal - CF, nos casos em que a ofensa for direta à EBCT, ou seja, ao serviço-fim dos correios, os serviços postais, atraindo, pois, a competência federal. Precedentes: CC 155.448/MG, de minha relatoria, DJe 2/3/2018; AgRg no CC 164.656/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/4/2019 e CC 145.800/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/4/2016.

2. A competência da Justiça Estadual tem sido reconhecida no caso de roubo a banco postal quando as condutas delitivas não forem dirigidas aos serviços típicos da empresa pública federal e quando o prejuízo aos correios for inexistente ou irrisório. De outro lado, quando evidenciado o dano ao serviço postal (como encomendas e pacotes de sedex roubados), a Terceira Seção já reconheceu a competência da Justiça Federal, ainda que se tratasse de agência franqueada.

"Evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal" (CC 133.751/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 4/12/2014).

3. No caso em análise, no que diz respeito à subtração do numerário propriamente dito (valores em caixa), o prejuízo dos Correios foi ínfimo, ou seja, R\$ 50,26 (cinquenta reais e vinte e seis centavos) tendo o Banco do Brasil arcado com quase a totalidade do numerário subtraído, ou seja, R\$ 87.316,16 (oitenta e sete mil trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Entretanto, no caso concreto, o prejuízo da empresa pública ultrapassa as quantias subtraídas do caixa, eis que os Correios também arcaram com prejuízo de R\$ 627,77 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) referentes a indenizações de encomendas subtraídas e teve danificado seu Sistema de Alarme avaliado em R\$ 1.377,37 (um mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

4. Nesse contexto, **ainda que o prejuízo do Banco do Brasil seja muito maior, não se pode afirmar que o prejuízo sofrido pelos Correios seja irrisório. Frise-se**

que, conforme inquérito policial, o roubo teria sido praticado em 1º/10/2019, época em que o salário mínimo vigente era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) de tal sorte que o prejuízo sofrido pelos Correios não pode ser considerado ínfimo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ relativa ao princípio da insignificância.

5. Ademais, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - CF, aos juízes federais compete julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". O roubo de encomendas configura a prática de delito em detrimento de um serviço prestado pelos Correios, empresa pública federal 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Colatina - SJ/ES, o suscitado (CC 173.659/ES, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

Ante o exposto, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Vitória – SJ/ES, o suscitado.